

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0496 / 2008

DE

2008

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0496 / 2008

DE

05/08/2008

PROMOVENTE:

VEREADOR

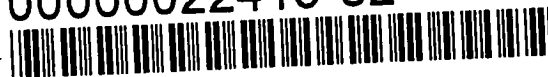
CLAUDETE ALVES

E M E N T A:

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE INFRA-ESTRUTURA, CURSOS E
TREINAMENTO AOS MEMBROS DO CMDCA - CONSELHO MUNICIPAL DOS
DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTES E CONSELHEIROS
TUTELARES DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 14:23:08

00000022413-82



ARQUIVADO EM 15 / 01 / 2009

Viviane Pó

CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PÓ
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
GABINETE DA VEREADORA CLAUDETE ALVES
31º GABINETE DE VEREADOR – 14ª LEGISLATURA
claudete.camara@uol.com.br

Fone: 3396-4499 / Fax: 3396-3947

Folha nº 01 do proc.

496 de 08

RECEBIMENTO
RF. 100.100

LIDO HOJE

AS COMISSÕES DE: 06 de 12/2008

Cont. Just. e Seg. Part. e Pol. Ativa

Administração Pública

Saúde, Promoção Social, Idoso, Mulher, Juventude

Sinistros e Documentos

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01- 0496/2008

"Estabelece a obrigatoriedade de infra-estrutura, cursos e treinamento aos membros do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes e Conselheiros Tutelares do município de São Paulo e dá outras providências".

Adilson Amadeu

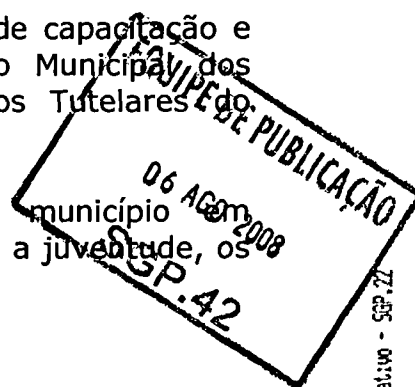
A Câmara Municipal de São Paulo, **DECRETA:**

Art. 1º - Fica estabelecida a realização de cursos de capacitação e treinamento aos membros do CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes e Conselheiros Tutelares do município de São Paulo.

Art. 2º - Considerando a obrigatoriedade do município estabelecer políticas de apoio à proteção à infância e a juventude, os cursos deverão abordar os seguintes temas:

- a) ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- b) LOAS (Lei Orgânica da Assistência Social);
- c) Ética e Sigilo Profissional;
- d) Medidas Sócio-educativas;
- e) Poder Pátrio;
- f) Visitas domiciliares;
- g) Abordagens;
- h) Função do Poder Judiciário;
- i) Atribuições dos Conselhos;
- j) Noções de Direito;
- k) Exploração e Abuso Sexual;
- l) Violência familiar;
- m) Natureza jurídica do Conselho Tutelar;
- n) Função pública do Cargo de Conselheiro Tutelar;
- o) Orientação Sexual, Doenças Sexualmente Transmissíveis – DSTs, Gravidez na Adolescência, Drogadição, entre outros.

Art. 3º - Os cursos de capacitação deverão ocorrer antecedendo a posse de novos conselheiros e os treinamentos a qualquer momento, ou, no mínimo, quando atingirem metade do período de mandato para o qual foram eleitos.



13:47 05/08/2008 003067 - Protocolo Legislativo - SP.42

[Faint, illegible handwritten text]

uebsmAnozlibA

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2.05
Em 11/8/02
Ass: _____

Ca
Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



§ Único – Para que o trabalho dos Conselheiros não sofra solução de continuidade, durante os treinamentos, poderão ser observados esquemas de plantão, garantindo-se que parte deles possam dar atendimento necessário à população, na jurisdição de abrangência da cada Subprefeitura.

Art. 4º - A Administração Municipal fica obrigada a disponibilizar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e Conselho Tutelar local, um veículo em perfeitas condições de segurança e de uso, para utilização exclusiva no atendimento das ocorrências do Conselho Tutelar, sendo o Executivo o responsável pela manutenção e abastecimento do veículo, inclusive com disponibilidade de motorista e utilização em regime de plantão e de sobreaviso.

Art. 5º - O Executivo providenciará, espaço físico, bens duráveis e equipamentos condizentes para as funções de ambos os Conselhos, e além de uma linha telefônica fixa exclusiva, um aparelho de telefone móvel celular, em perfeitas condições, para os profissionais do Conselho Tutelar, de modo a atenderem com eficiência e prontidão as demandas do órgão.

§ Único - As despesas referentes à utilização e manutenção das referidas linhas telefônicas serão de responsabilidade da Administração Municipal, porém mediante justificativa e prestação de contas por parte dos Conselheiros.

Art. 6º - Será fornecido a cada Conselho, de forma contínua, o fornecimento de todo o material de expediente (papel, caneta, lápis, grampeadores, cartuchos de impressora, etc.).

§ Único - O papel (folhas de ofícios e envelopes) fornecido ao Conselho Tutelar deverá ser timbrado (ou impresso via método informático) com o brasão do Município e os dizeres "Conselho Tutelar do Município de São Paulo – Região de _____".

Art. 7º - Além da formação obrigatória constante nos artigos 1º e 2º desta Lei, a Administração Municipal incentivará a participação dos Conselheiros em cursos, palestras, conferências, seminários, nos âmbitos municipal, estadual ou nacional, visando ao aperfeiçoamento e à atualização dos conhecimentos na área da Infância e Juventude e para tanto, arcará com os custos de inscrição, despesas com alimentação, deslocamento, hospedagem, ou diárias, se for o caso.



Art. 8º - Anualmente, a Administração Municipal se obriga, a prever, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária, com submissão ao Poder Legislativo, as dotações necessárias para a execução das atividades adequadas ao cumprimento das funções do CMDCA e Conselho Tutelar.

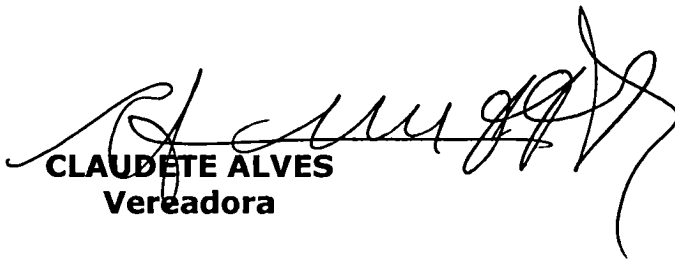
Art. 9º - Para dar cumprimento ao estabelecido nesta Lei, o Executivo Municipal, poderá contar com parcerias públicas e privadas, em especial, as Varas da Infância e Juventude e o Ministério Público.

Art. 10.º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias, suplementadas se necessário.

Art. 11.º - O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias à contar da data de sua publicação.

Art. 12.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


CLAUDETE ALVES
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O Estatuto da Criança e do Adolescente (1990) previu a criação do Conselho Tutelar (CT) como órgão encarregado pela sociedade de zelar pelos direitos das crianças e adolescentes. A falta de capacitação especializada dos profissionais que atuam junto a estes Conselhos é preocupante na medida em que pode comprometer o serviço oferecido à comunidade.

Tendo em vista a necessidade do aprimoramento do repertório de identificação de importantes fatores de risco e proteção relevantes para o Desenvolvimento Infantil, o presente Projeto de Lei está imbuído da necessidade de aperfeiçoamento dos Conselhos que são mandatários da sociedade e braço forte na defesa das crianças e adolescentes deste Município. Já que a natureza jurídica de instituição de direito público, de âmbito municipal, com características de estabilidade e independência funcional, estão desprovidos de personalidade jurídica, mas que participa do conjunto das instituições brasileiras, estando subordinado às leis vigentes no país.

Neste sentido o Poder Executivo deve reconhecer a obrigatoriedade política de apoio à proteção à infância e a juventude (que figura como prioridade Constitucional e Legislativa). E para tanto, deve oferecer infra-estrutura para o Conselho Tutelar, a sociedade estará se beneficiando em todos os aspectos relativos ao desenvolvimento das futuras gerações.

A existência dos Conselhos não é apenas uma experiência comunitária, mas uma imposição Constitucional decorrente da forma de associação política adotada, que é a democracia participativa deve contar com o apoio e a proteção à infância e a juventude figurando obrigatoriamente entre as prioridades dos governantes, pois o Direito da Criança e do Adolescente, a ausência ou a insuficiência de recursos coloca a política pública em situação irregular.

Por fim, considerando o aumento do quadro de violência, abandono e sabida situação de risco por que passam as crianças e adolescentes no município de São Paulo, oriundos, principalmente, do aumento da marginalização, desestruturação familiar e drogas e que, na atual conjuntura socioeconômica, somente o aparelhamento e dignificação material e moral dos serviços possibilitará o incremento qualitativo e quantitativo de tais quadros, com amplo interesse pessoal e técnico na execução futura deste mister é que peço aos Nobres Pares a aprovação de tal propositura.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo n.º 01-496 / 08 11 / 8 / 2008 (a) 02

Adelina Cicone Battocchio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

15 / 08 / 08

IB

Inácio Veiga
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

15 / 08 / 08

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO			
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS			
EM	<u>18/08/08</u>	AS	<u>14:00</u> hs
POR	<u>Raimundo</u>		
SAÍDA:	AS:	h	ASS:

Sr(a). <u>Joazim</u>
Efetuar pesquisa.
SP. <u>18, 08 / 2008</u> .

Raimundo Batista
Procurador Legislativo Supervisor
Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia
CAB/SP nº 106.926

Pesquisa efetuada.
22 / 08 / 2008

12 01 08

12

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de

fls. 06 / 09 . S.P. 26 / 08 / 2008

Isis Duarte Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.207



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 06
Proc. nº 496/08
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei nº 13.116, de 09 de abril de 2001, que dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.
- PL nº 328/2006, de iniciativa do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que cria os Cursos de Formação de Conselheiros Tutelares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Registre-se, ainda, que se encontra em tramitação o PL 97/07, que consolida a legislação municipal sobre criança e adolescente, e dá outras providências.

Cópias dos citados documentos acompanham esta informação.

São Paulo, 25 de agosto de 2008.

Daniela Reiko Yoshida

Daniela Reiko Yoshida
Procuradora Legislativa
OAB/SP 239.969

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 13116

Voltar

Imprimir

LEI Nº 13.116, 09 DE ABRIL DE 2001

(Projeto de Lei nº 237/99, do Executivo)

Dispõe sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 134 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 04 de abril de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Conselhos Tutelares, criados pela Lei nº 11.123, de 23 de novembro de 1991, em obediência ao que determina a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, são órgãos autônomos, cuja estrutura administrativa e condições materiais de funcionamento, inclusive os recursos humanos necessários, são de responsabilidade da Secretaria de Governo.

§ 1º - Os Conselhos Tutelares funcionarão em próprios municipais ou em locais indicados pela Secretaria de Governo, respondendo, nesta hipótese, a Prefeitura, pelas despesas relativas à utilização da edificação.

§ 2º - Nos locais a que se refere o "caput" deste artigo serão desenvolvidas exclusivamente as atividades dos Conselhos.

§ 3º - Os Conselhos Tutelares deverão funcionar em locais que ofereçam condições adequadas ao exercício de suas atividades, garantidas a autonomia, privacidade, segurança e facilidade de acesso da população.

Art. 2º - Para o seu funcionamento, cada Conselho Tutelar contará, obrigatoriamente, com uma Equipe de Apoio Administrativo, constituída por auxiliares administrativos e motoristas.

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares funcionarão de 2ª a 6ª feira, das 8:00 às 18:00 horas, para atendimento ao público e execução de suas atividades.

Art. 4º - Respeitado o disposto no artigo anterior, e atendendo às peculiaridades locais, os Conselhos Tutelares poderão elaborar escalas de plantões para atendimento permanente, devendo, nesta hipótese, permanecer o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como "pager" ou telefone celular.

Art. 5º - A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente ao padrão QPA-13 do Quadro do Funcionalismo Municipal, pela qual poderá optar o servidor público investido nessas funções.

Art. 6º - O disposto na presente lei será regulamentado por decreto do Executivo.

Art. 7º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, nos termos do disposto na Lei nº 11.247, de 1 de outubro de 1992.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de abril de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de abril de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 328 Ano: 2006 Secretaria: CAMARA

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

PROJETO DE LEI 328/2006

do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr. (PSDB)

"Cria os Cursos de Formação de Conselheiros Tutelares no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º - Ficam criados os Cursos de Formação de Conselheiros Tutelares a serem realizados nas próprias sedes dos Conselhos Tutelares instalados no Município de São Paulo.

Artigo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será responsável pela elaboração do conteúdo do referido Curso de Formação, definindo ainda sua periodicidade.

Artigo 3º - A apresentação de Certificado de Conclusão do Curso de Formação de Conselheiros Tutelares é requisito essencial para a participação em eleição para o cargo de Conselheiro Tutelar na cidade de São Paulo.

Artigo 4º - O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

[Voltar](#)

[Imprimir](#)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**PROCURADORIA
SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA**

Folha 09
Proc. Nº 496/08
Isis Duarte Rodrigues
RF. 11.207

Efetuada a pesquisa e análise, que avalizo, à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme designação do Sr. Presidente, de fls. 01.

São Paulo, 26 de agosto de 2008.

Raimundo Batista
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 106.926

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 27/8/08 às 19h

RF

SOLANGE RAINHEIRO DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Assinatura do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Assinatura: Agnaldo Lignato

Para: []

Sala da: []

Em: 02/09/08

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 05/09/08 às 12:00h

POR Alessandra

SAÍDA: 11/09 às 18h 32 ASS: []

REDISTRIBUÍDO

Assinatura do Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Assinatura: Ademir da Guia

Para: []

Sala da: []

Em: 26/09/2008

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 12 / 01 / 09

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

70120

Segue(m) Juntado(s), nesta data, documento(s) rubricado(s) sob nº [] e folha de informação sob nº 10

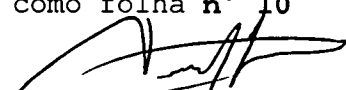
15/01/09

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



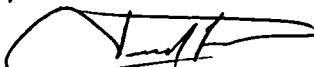
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 10
do processo 01-496 de 2008 15/01/2009


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 10 fls.
Arquivado em 15/01/2009
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 11-14 e folha de informação
sob nº 15 28 / 04 / 09
Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



Folha N.º 11 do proc
N.º 01-0496 de 2008
O funcionário *Marcelo*

Câmara Municipal de São Paulo

TECNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

REQUERIMENTO "D" N.º

13 - RDS
13-00137/2009

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei de autoria dos ex-vereadores Beto Custódio, Carlos Neder, Claudete Alves e Paulo Fiorilo

Segue a **lista anexa**.

Sala das Sessões, em

Ver. João Antônio
Líder da Bancada do PT



Folha No. 12 do proc.
No 01-0498 de 2008

Bancada de Vereadores

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Relação dos Projetos para Desarquivamento
Bancada do PT

		2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
BETO CUSTÓDIO		178	PLO 12	PR 31	24	559	PR 12	PR 14	115
		229	PR 29	425	103	723	PR 13	126	166
		299	289	461	229	825	PR 15	213	230
		334		511	237		PR 26	248	369
		377		568	261		PDL 64	253	370
				642	282		79	416	410
				883	283		186	511	
					291		297	512	
					368		348	554	
					378		374	673	
					379		375	774	
								775	
								849	
								850	
								851	
								852	
		1999	2000	2001	2002	2003	2004	2007	2008
CARLOS NEDER	PLO 02/97	32/99	35/00	PR 11	02	06	133	PLO 05	PR 01
	PR 05/97	134/99	PDL	74	06	PR 32	273	PR 09	06
	PLO 05/97	167/99	41/00	76	52	PR 44	363	PR 10	PR 07
	36/97	222/99	83/00	94	128	52	392	PR 11	34
	40/97	278/99	108/00	296	150	135	496	PR 14	PDL 66
	49/97	526/99	330/00	675	316	198		PR 18	79
	67/97	572/99	356/00	710	388	433		PR 26	99
	68/97	595/99	410/00		607	434		235	144
	106/97				629	520		236	273
	121/97				636	543		237	297
	122/97				663	601		238	379
	228/97				714	692		280	438
	249/97					698		375	481
	252/97					727		381	606
	273/97					728		452	
	276/97					793		508	
	302/97					841		512	
	303/97					891		533	
	342/97					903		682	
	352/97							767	
	389/97							768	
	439/97							778	
	536/97							800	
	547/97							806	
	604/97							848	
	617/97								
	683/97								
	899/97								
	908/97								
	947/97								
	959/97								
	986/97								
	1011/97								
	1170/97								
	PR 03/98								
	PR 10/98								
	39/98								
	203/98								
	239/98								
	311/98								
	340/98								
	493/98								
	494/98								
	567/98								
	576/98								
	603/98								
	747/98								
	783/98								



Folha N.º 13 do proc.
N.º 001-0496 de 2009

O funcionário *Lucas Manuel M. T. Alves Soto*
Bancada de Vereadores

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO

	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008
CLAUDETE ALVES	581	09	PR 13	PDL 03	PLO 02	PR 04	PR 12
	591	PR 19	PR 14	PR 04	PR 07	PLO 04	70
	618	PR 43	PR 15	PDL 04	PR 08	PR 05	77
	637	249	PR 19	13	PDL 09	PR 14	208
	638	294	PR 21	14	22	PR 27	209
	639	399	71	23	96	49	210
	640	401	79	24	97	64	397
	641	439	110	25	98	65	398
	642	440	147	26	99	66	399
	643	441	167	27	PDL 100	67	445
		442	198	26	101	68	496
		475	199	27	102	69	601
		476	200	28	103	70	602
		561	206	29	104	71	671
		566	281	30	105	72	682
		567	298	31	106	73	
		608	307	32	107	74	
		609	308	42	108	75	
		763	361	43	109	76	
		764	387	PDL 54	110	77	
		765	394	57	111	78	
		798	395	PDL 82	112	79	
		804	430	95	113	264	
		805	453	165	114	265	
		825	454	307	115	266	
		844	455	321	116	267	
		852	456	334	117	268	
		853	457	338	118	269	
		898	458	373	119	270	
		899	459	451	120	271	
		901	461	585	121	272	
			462	611	122	274	
			463	702	622	275	
			483	739	650	276	
			488	743	651	277	
				744	671	291	
				809	672	292	
				823	673	301	
				824		358	
						399	
						400	
						417	
						418	
						456	
						512	
						562	
						714	
						716	
						717	
						758	
						759	
						760	
						761	



Folha N.º 14 do proc
N.º 01-0496 do 2008
Bancada de Vereadores

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

PAULO FIORELO						2005	2006	2007	2008
						PDL 07	01	04	PR 08
						PDL 08	PR 18	PLO 07	PR 11
						PDL 09	PDL 104	PR 14	74
						15	359	PR 21	151
						PDL 24	504	PR 28	195
						PDL 42	636	512	212
						236	699	584	213
						427		677	265
						471		690	277
						491		699	334
						581		708	360
						596		738	404
						598		744	425
						620			458
						695			508
						814			522
						815			559
									595



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 15
do processo nº 01-0496 e 28.04.09 (a) Lucas M. T. Alves Soto

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

À SGP.33 – Sra. Supervisora:

Solicito o desarquivamento do processo assinalado no requerimento retro para volta à tramitação.

28 / 04 / 2009

Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

À SGP.2 - Senhora Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº 13 - 00137 / 2009, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente

SGP.33 em 28 de abril de 2009

Viviane Ferreira Pó
Supervisora Arquivo Geral
SGP.33

À Com. de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa.

12 / 05 / 09
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

JUST

RECEBIDO

Comissão de Constituição e Justiça

Em 12/5/09 às 18h

9 RF 11120

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Rama
 Para Relatar
 Sala da Comissão de Constituição e Justiça
 Legislação Participativa
 Em 28/05/09

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º do artigo 6º do R.I.

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 29/05/09 AS 13:45h

POR Djívir

SAÍDA: 02/06/09 AS: 18h30 ASS.: Djívir

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Segue em anexo o(s) documento(s) rubricado(s)
 sob nº 16 e 18 a folha de informação nº
 em 15/6/09

SOLANGE RAHONE DOS SANTOS
 R.F. 10801
 Secretária



16 - PAR
16- 00435/2009

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 16 de proc.
nº 01-496 de 2008

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONTUITIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PATICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0496/08**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa da ex-Vereadora Claudete Alves, que visa obrigar o fornecimento de infra-estrutura e cursos de treinamento aos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescentes e dos Conselhos Tutelares.

Segundo a propositura, a Administração Municipal fica obrigada, entre outras coisas: i) a disponibilizar, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar local, um veículo em perfeitas condições de segurança e de uso, sendo o Executivo responsável pela manutenção e abastecimento do veículo, inclusive com disponibilidade de motorista e utilização em regime de plantão e sobreaviso; ii) um aparelho de telefone celular para os membros do Conselho Tutelar; iii) cursos de capacitação e treinamento para os membros de ambos os Conselhos, nos quais deverão ser abordadas os temas já delimitados pela propositura.

Não obstante a louvável intenção de sua autora, o projeto não pode prosseguir em tramitação, eis que invade campo de competência privativa do Poder Executivo, ao determinar a prática de ato concreto de governo.

Com efeito, a função precípua do Poder Legislativo é a elaboração de normas de conduta de caráter genérico e abstrato, não podendo impor ao Poder Executivo, que é quem exerce a função administrativa, a execução de ato concreto, sob pena de violar o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

A propositura esbarra nos dispositivos da Lei Orgânica do Município que conferem ao Prefeito a iniciativa privativa para as leis que disponham sobre servidores públicos municipais, organização e funcionamento da administração municipal (art. 37, § 2º, III e IV).

Ademais, é cediço que incumbe ao Poder Executivo a gestão, a organização e a execução dos serviços públicos municipais, devendo para tanto estar resguardado de interferências indevidas em sua atuação. Exatamente por isso, a Lei Orgânica do Município assegura ao Poder Executivo a competência para dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da administração municipal (art. 70, XIV) e para apresentar projetos de lei que disponham sobre a estrutura e atribuições das Secretarias Municipais e Subprefeituras (art. 69, XVI), bem como sobre organização administrativa (art. 37, § 2º, IV).

Oportunas as palavras do ilustre jurista Hely Lopes Meirelles (in "Estudos e Pareceres de Direito Público", Ed. RT, 1984, pág. 24) ao efetuar a precisa distinção acerca dos âmbitos de atuação dos Poderes Executivo e Legislativo:

"3. Em conformidade com os preceitos constitucionais pertinentes, a atribuição primordial da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais, ao passo que a do Prefeito é a Executiva, compreendendo a função governamental, exercida através de atos políticos, e a administrativa, mediante atos administrativos aqueles e estes concretos e específicos... 4. Em conclusão, a Câmara não administra e muito menos governa o Município, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. É nisso exatamente que reside a marca distintiva entre a função



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc.

nº 01-1496 de 203

Solange Rêgo dos Santos

RP 1801

normativa da Câmara e a atividade executiva do Prefeito: o Legislativo atua como poder regulatório, genérico e abstrato. O Executivo transforma os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração."

Corroborando as assertivas acima, acerca da exclusividade conferida ao Chefe do Poder Executivo na gestão dos serviços públicos, tem-se o posicionamento da jurisprudência do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

ADI 160.996-0/2-00, Rel. Des. Mário Devienne Ferraz:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Estadual nº 12 524, de 2 de janeiro de 2007, que dispõe sobre a "Criação do Programa Estadual para Identificação e Tratamento da Dislexia na Rede Oficial de Educação" Norma de iniciativa parlamentar. Ato típico de administração, de atribuição exclusiva do Chefe do Poder Executivo Invasão da esfera de atuação do Governador do Estado, a quem compete gerir a administração pública estadual, cabendo-lhe, segundo o seu poder discricionário, avaliar a oportunidade e a conveniência de criar programa para identificação e tratamento de dislexia na rede oficial de educação, com imposição de obrigações as Secretarias da Educação e da Saúde. Hipótese, ademais, que implica em criação de despesa pública, sem que tenha havido previsão na lei orçamentária, com indicação das fontes de custeio Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes Violação dos artigos 5º, 25, 47, II, e 176, I, todos da Carta Política Estadual. Ação julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (grifamos)

ADI nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro:

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programas, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (grifamos)

Desta forma, a propositura ao imiscuir-se em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e contemplado também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Por fim, registre-se que, ainda que não existisse o vício de inconstitucionalidade acima apontado a macular o projeto, incidiria este em ilegalidade por não terem sido observados os dispositivos da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17). Com efeito, a propositura cria despesa obrigatória de caráter continuado e nos termos dos citados dispositivos legais, deveria ser feita a comprovação da existência de receitas para a sua implementação, bem como deveria ser elaborada a estimativa de impacto orçamentário-financeiro da medida no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes.

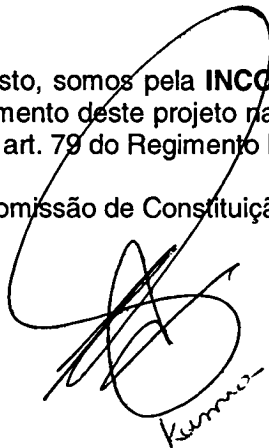


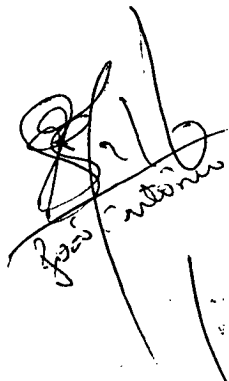
CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

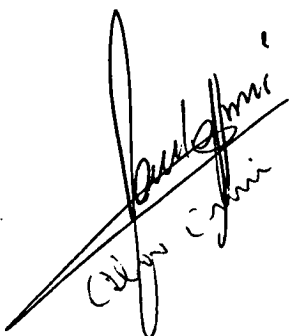
Folha nº 18 do proc.
nº 01-496 de 03
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa
10/6/07

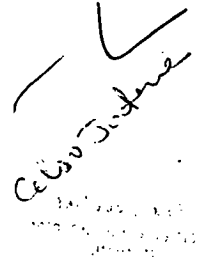
Pelo exposto, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **ILEGALIDADE**, sem prejuízo do prosseguimento deste projeto na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

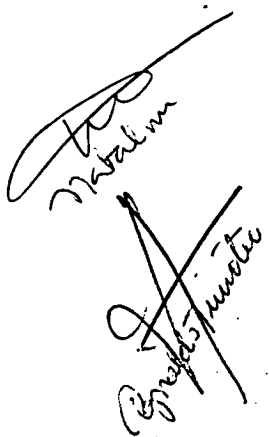
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 10/6/07

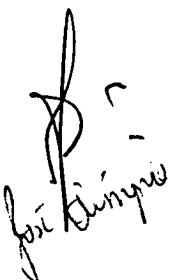

Kurno

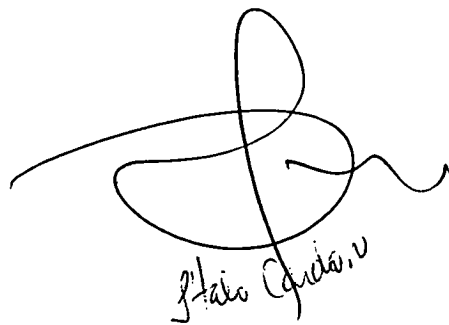

José Antônio


Celso Junior


Celso Junior


Natalino


José Diniz


João Carlos

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 16 / 6 / 09

Pág. 103 Col. 3ª

Conferido _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 1088

Secretária

A SGP- 21

São Paulo, 16 / 6 / 09

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS

R.F. 1088

Secretária

RECEBIDO SGP-21

Em 17 / 06 / 09

às _____ horas

Eva Poddini
Assistente Parlamentar
RF 100453

Segue(m) juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 19 e 20
Em 19 / 08 / 2009
Ass: M. José



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Folha nº <u>19</u>	do Proc.
Nº <u>01-0496</u>	de 2008
<i>Maria José</i> Maria José de Oliveira Técnico Administrativo RF 10.940	

São Paulo, 17 de junho de 2009.

Memo SGP -2 nº 84/2009

Ao Nobre Vereador

João Antonio

Líder do PT

O PL nº 496/2008 de autoria da Vereadora Claudete Alves, será tido como REJEITADO em virtude de parecer pela INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE emitido pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no art. 79 do Regimento Interno.

Atenciosamente,


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretaria de Apoio Legislativo
SGP-2

*Recebido
Silvia 25/5/1
LIDPT*



Câmara Municipal de São Paulo

SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 20
do processo n.º 01-0496 de 20 08 19 / 08 / 2009 (a) Mª José

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo
RF 10940

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Solicito arquivar o presente processo, tendo em vista o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias no qual não foi apresentado recurso.

19/08/09


Ângela Bordin Andreoni
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº e folha de informação
sob nº 27 15/08/09
..... 171

LUCAS MANUEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 21
do processo **01-496** de **2008** 25/08/2009


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em **28/04/2009**
Arquivado novamente em **25/08/2009**
Com 21 fls.
O Funcionário


Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234